

JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº 0151/2025

Dispensa de Licitação nº 047/2025

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE BOMBA DOSADORA DE CLORO PARA INSTALAÇÃO NO POÇO ARTESIANO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GONÇALVES DE PAULA E CEMEI VEREADOR VALDIR GABRIEL DOS SANTOS."

JUSTIFICATIVA:

A Secretaria Municipal de Educação, após análise da água do poço artesiano da Escola Municipal José Gonçalves de Paula constatou-se substâncias prejudiciais ao consumo humano. Analisando as possibilidades de resolução da situação, para melhor atender à necessidade, será a instalação de uma bomba dosadora de cloro no poço artesiano. Considerando que temos outro poço artesiano instalado em outra unidade escolar, com o sinal de prevenção, optamos por realizar a aquisição de duas unidades de bomba dosadora de cloro. Assegurando o tratamento adequado da água de ambas escolas.

A aquisição de uma bomba dosadora de cloro é necessária para garantir a qualidade da água utilizada na Escola Municipal José Gonçalves de Paula e Cemei Vereador Valdir Gabriel dos Santos, que são abastecidas por poço artesiano. Conforme normas de vigilância sanitária e diretrizes do Ministério da Saúde, toda água destinada ao consumo humano deve passar por tratamento adequado, incluindo desinfecção contínua por meio de cloração, a fim de eliminar microrganismos patogênicos e prevenir doenças de veiculação hídrica.

A instalação de uma bomba dosadora automática permitirá controle preciso e constante da quantidade de cloro aplicada, garantindo conformidade com os parâmetros de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente. Além disso, o equipamento proporcionará maior segurança aos alunos, servidores e demais usuários da escola.

A realização de processo licitatório para aquisição da bomba dosadora de cloro é indispensável para assegurar a oferta de água potável, preservando a saúde da comunidade escolar e atendendo às exigências legais e sanitárias.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 75 sobre as hipóteses de dispensa de licitação (hipóteses por valor, por licitação deserta, inexigibilidade etc.). O §3º do art. 75 orienta que, nas hipóteses referidas nos incisos I e II do caput (dispensa por valor), as contratações “serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados”. (dispositivo de orientação à publicidade prévia).

Importante observar que o texto legal utiliza a expressão “preferencialmente” e estabelece um procedimento de divulgação para fins de oportunizar propostas adicionais e aumentar a competitividade nas contratações por dispensa. Todavia, a própria sistemática da Lei e a doutrina administrativa reconhecem que tal publicidade é um mecanismo preferencial de transparência e competição, não transformando-se em condição de eficácia absoluta que impeça a contratação direta quando a situação fática exige atuação imediata da Administração para proteção da segurança pública e do interesse da coletividade. Além disso, a disciplina da contratação direta, tal como detalhada em manuais e pareceres técnicos, admite que a publicidade prévia pode ser mitigada quando houver risco iminente ou quando outra hipótese legal mais adequada (ex.: inexigibilidade por fornecedor exclusivo ou emergência) estiver presente.

No caso em exame, coexistem razões que justificam a não realização da divulgação prévia: (i) a presença de risco imediato à segurança viária e de pessoas, (ii) o caráter essencial da prestação (continuidade dos serviços de sinalização de trânsito) e (iii) o potencial de agravamento diário dos prejuízos ao erário e à coletividade. A administração pública tem o dever constitucional de resguardar a segurança, a ordem pública e a eficiência na prestação de serviços (princípios da Administração — art. 37 da CF/88), o que autoriza medidas excepcionais em situações que demandem pronta resposta, sempre com motivação idônea e proporcional. Assim, a priorização da adoção de medida administrativa imediata — contratação direta para reparo/recuperação — encontra

amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção as crianças. (ver princípios e a necessidade de motivação nos atos administrativos

A não contratação do serviço pode causar prejuízos tanto ao município e as empresas.,
VEM JUSTIFICAR que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

A presente contratação tem por objetivo a prestação de serviços de de publicidades institucionais obrigatórias, conforme determina §1º do art. 53 da Lei Federal 14.1338/2021, para atender às necessidade da Secretaria, no que se refere à publicação em jornal diário de comunicação.

O valor a ser contratado enquadra-se nas prerrogativas de dispensa de licitação prevista no Art. 75 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, desde que cumprida as exigências do art. 72 da mesma lei quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O termo de referência fora juntado aos autos juntamente com a solicitação de contratação onde se justifica a necessidade da contratação.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

Na região há apenas um jornal diário de circulação regional a Folha da Manhã que de pratica valores de publicação tabelados a todos os municípios da região, não havendo possibilidades de realizar pesquisa de preços

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Os autos serão encaminhados à assessoria jurídica para parecer.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Está juntado nos autos Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro informada pelo Contador Municipal

V- comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

A proponente atende a todas as exigências habilitatórias e técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

VI - razão da escolha do contratado;

Para atender adequadamente a solução encontrada e disponível no mercado, optamos na instalação de bomba dosadora de cloro no poço artesiano. A empresa Minas Gerais Gerais Poços Artesianos LTDA.ME, na pesquisa de mercado foi a que apresentou maior vantajosidade para o município.

VII - justificativa de preço;

Os valores a serem contratados são os menores valores encontrados através de pesquisa de mercado, tendo como vencedora **MINAS GERAIS POÇOS ARTESIANOS LTDA.ME**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **21.714.959/0001-25**, sediado(a) na Praça Padre Eustáquio, nº, 65, Bairro São Benedito, em Passos/MG, CEP. 37.900-184, tel. (35)3521-8954, foram cotados e foi a melhor proposta, valor total de R\$ **3.040,00 (Três mil quarenta reais)**.

O §3º do art. 75 foi pensado para contratações de pequeno valor, com o objetivo de ampliar transparência e concorrência. Contudo, quando o objeto é de baixo valor econômico, mas de alto risco para as crianças, a ponderação constitucional exige que a Administração privilegie a proteção da vida e da saúde. A demora de, ao menos, 3 (três) dias úteis para o procedimento de publicação e espera de manifestações poderia ensejar agravamento do risco, aumento de vítimas e maiores custos indiretos — perdas de arrecadação, tempo, atendimento de emergências e judicializações. Portanto, a escolha pela contratação direta, sem aguardar a publicidade prévia, é medida proporcional e adequada à tutela do interesse público imediato.

VIII- autorização da autoridade competente;

O Sr. Prefeito Municipal concedeu autorização para abertura do procedimento em epígrafe e se manifestará na conclusão do mesmo após a juntada de todas as peças aos autos.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**

Com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 julgamos justificada a contratação por Dispensa de Licitação.

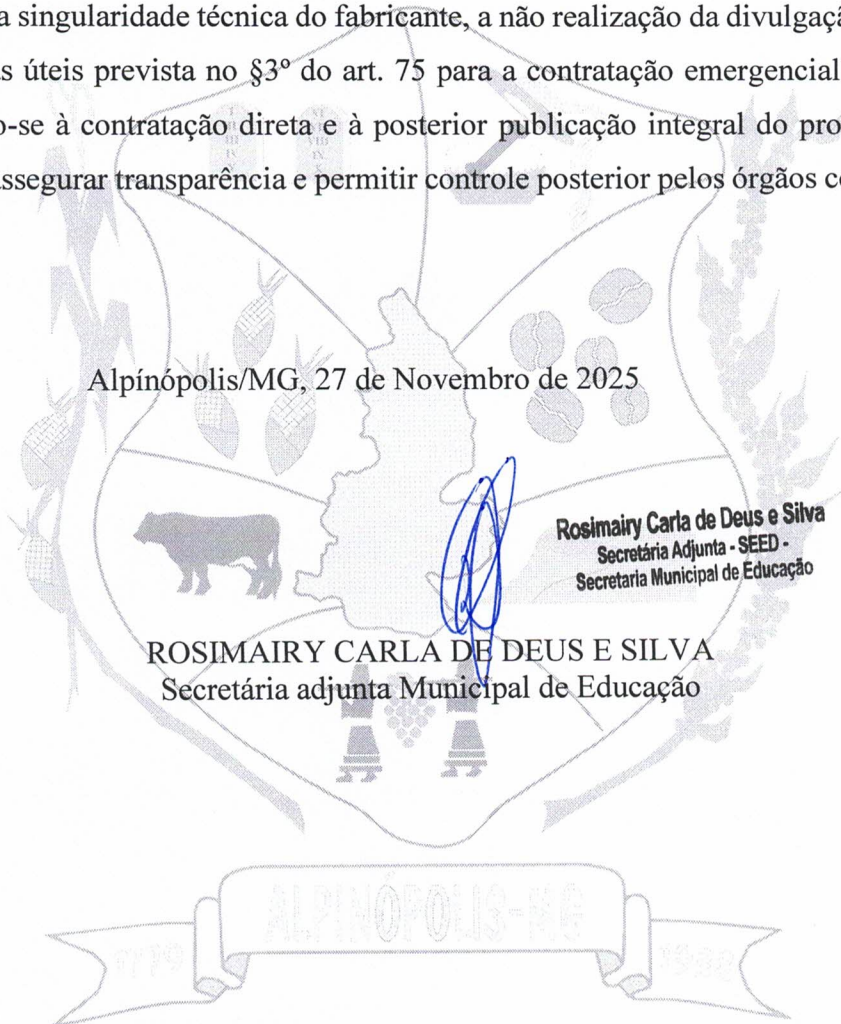
Pelo exposto: a situação da água apresentada através de laudo técnico oferecer risco a saúde pública dos alunos e de toda comunidade escolar, com a possibilidade de interdição da unidade escolar pela vigilância sanitária, necessitamos encontrar a melhor solução. Os alunos, professores estão finalizando o ano letivo, a interdição da escola, para posterior processo, arrecadaria prejuízo de aprendizagem aos alunos. Assim, justifica-se, com base no princípio da eficiência, na proteção da segurança pública e na singularidade técnica do fabricante, a não realização da divulgação prévia de 3 (três) dias úteis prevista no §3º do art. 75 para a contratação emergencial em exame, procedendo-se à contratação direta e à posterior publicação integral do processo e dos atos, para assegurar transparência e permitir controle posterior pelos órgãos competentes.

Alpinópolis/MG, 27 de Novembro de 2025



Rosimairy Carla de Deus e Silva
Secretária Adjunta - SEED -
Secretaria Municipal de Educação

ROSIMAIRY CARLA DE DEUS E SILVA
Secretária adjunta Municipal de Educação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**